



---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 001/2020**

Impugnante: **CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Trata-se de impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório acima mencionado, apresentada através do representante legal da CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 10.538.980/0001-34, com sede na Av. Paulista, nº 460, 7º andar, Bela Vista, CEP 01310-904, São Paulo/SP.

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito das empresas estatais, encontra-se na Lei Federal nº 13.303/2016, art. 87, §1º, conforme a seguir:

*“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”*

Conforme a previsão editalícia, o ato de impugnação poderá ser realizado por qualquer interessado, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, preferencialmente, pelo e-mail [licitação@bahiainveste.ba.gov.br](mailto:licitação@bahiainveste.ba.gov.br), sob pena de preclusão.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

- 1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Licitações-e, foi marcada originalmente para ocorrer em 03/12/2020, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia nº CV – Nº 23.026, do dia 11 de novembro de 2020. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 26/11/2020.
- 1.2. LEGITIMIDADE: Entende-se que a Impugnante é parte legítima, nos termos do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.
- 1.3. FORMA: o pedido da Impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação, subscrito por pessoa indicada como representante legal, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Entretanto, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça recursal. Perceba-se que o signatário da Petição de



Impugnação ao Edital não está indicado como Sócio Administrador da CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS no Contrato Social anexado (Capítulo V, Cláusula 10ª), sendo somente aqueles os indicados formalmente para representar a sociedade perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que: **(1) “não é razoável nem necessária a exigência de certificação CBPP ao Especialista em Desenho de Processos de Regulação e Fiscalização”**; e **(2)** é incompatível com a metodologia do Program Management Body of Knowledge (PMBok) a exigência de comprovação na área do conhecimento em “Gestão de Documentação”.

## 3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Requer a Impugnante:

*“Pelo exposto, requer-se o acolhimento desta impugnação e dos argumentos expostos para reformar:*

*22.1. o item 5, Tabela 2, do subitem 13.2.3.2.3 do Edital e suprimir a exigência de certificação CBPP do Especialista em Desenho de Processos de Regulação e Fiscalização, considerando se tratar de exame de habilitação e não de análise de proposta técnica; e*

*22.2. o item 1, Tabela 1, subitem 13.2.3.1.4 do Edital e suprimir a exigência de demonstração de experiência na Gestão de Documentação, ante sua incompatibilidade com a metodologia do PMBoK”*

## II – DO EXAME DE OFÍCIO DA QUESTÃO POSTA

A Impugnante apresentou Impugnação ao Edital objetivando suprimir a exigência de Certificação CBPP do Especialista de Desenho de Processos de Regulação e Fiscalização, do subitem 13.2.3.2.3, Tabela 2, item 05, por “*violar os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade caso mantida dentre as condições para habilitação e não para efeitos de pontuação técnica*”.

### **Não assiste razão à Recorrente.**

O Procedimento Licitatório n. 001/2020 objetiva a contratação de serviços especializados de consultoria para apoiar a revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, revisar os parâmetros técnico-operacionais da concessão e estruturar o modelo de gestão e fiscalização do Contrato de Concessão do Serviço Público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do Sistema Rodoviário BA 093, Contrato de Concessão nº 01/2010, sob a regulação da AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia.



Para aferir se os licitantes possuem a capacidade técnica mínima necessária para a prestação dos serviços objeto do contrato, o Edital em questão estabelece requisitos de qualificação técnica-profissional dos licitantes. Nesse sentido, o subitem 13.2.3.2.3, Tabela 2, item 05, do Edital, estabelece que a equipe mínima do Projeto deverá conter um Especialista em Desenho de Processos de Regulação e Fiscalização (**Profissional Sênior**), com “...*formação de nível superior em engenharia, administração, ciências econômicas e/ou ciências contábeis, formado há, pelo menos, 10 (dez) anos, com certificação CBPP (Certified Business Process Professional) emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management Professional, ou equivalente...*”.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, preceitua que:

*“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”<sup>1</sup> (grifamos)*

Desta feita, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Contratante estabelecer previamente as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, e fixá-las no ato convocatório da licitação, possibilitando a participação do maior número possível de interessados, **observadas as condições essenciais e necessárias à plena satisfação do objeto visado.**

A capacidade técnico-profissional, de que trata o pedido de Impugnação, refere-se à exigência específica relativa ao profissional (pessoa física) que irá participar da execução do objeto. Destina-se a comprovar que as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional com habilidades específicas para execução do objeto contratual.

De acordo com Marcio Pestana:

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



*“Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final para a Administração.”<sup>2</sup>*

No caso presente, a especificidade do objeto contratual pressupõe que o vencedor da licitação comprove, dentre o seu quadro profissional, ser detentor de habilidades e conhecimentos teóricos e práticos suficientes e necessários para garantir a execução dos serviços na qualidade e prazos estabelecidos no Edital.

Destarte, para efeito de comparação, anexamos os anúncios de vagas de emprego divulgados na Rede Social LinkedIn para a contratação de profissionais em funções equivalentes ou semelhantes (Docs. Anexos), os quais comportam requisitos de formação profissional compatíveis com aqueles estabelecidos no ato convocatório em questão.

Ressalte-se que a previsão editalícia apenas sugere que o profissional detenha a Certificação CBPP (Certified Business Process Professional), emitida pela ABPMP (Association of Business Process Management Professional), admitindo que a comprovação se faça através de formação **equivalente**, tais como a Certificação OCEB, concedida pela Object Management Group (OMG), Green Belt Six Sigma, e Pós-graduação, *stricto ou lato sensu*, em Gestão de Processos.

Ademais, é importante observar que o procedimento licitatório em questão é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, e não se subordina às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93. A aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 às contratações celebradas por empresas estatais, caso fosse adotada, inviabilizaria a coexistência dessas entidades em relação às empresas privadas, em face da dissociação do procedimento formal previsto nos contratos regidos pela Lei Geral de Licitações em relação às medidas praticadas pelo setor privado.

Nesse sentido é o enunciado nº 17 aprovado na “I Jornada de Direito Administrativo”, evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF):

*“Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado”.*

A Lei Federal nº 13.303/16, a respeito dos parâmetros de habilitação, define que a qualificação técnica - restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes - deverá obedecer aos parâmetros definidos forma expressa no instrumento convocatório (art. 58, II).

Ressalta-se, ainda, que os parâmetros de qualificação técnica estabelecidos no Edital obedecem ao disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahiainveste – RILC, disponível no portal <http://www.bahiainveste.ba.gov.br/>, que admite, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, que os requisitos de qualificação técnica possam ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação (art. 94).

---

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013. p. 656.



Nesta senda, a formação profissional exigida no subitem 13.2.3.2.3, Tabela 2, item 05, do Edital, é compatível com a prática de mercado, para funções semelhantes, e não afeta o certame ou restringe a competição, pois a disputa ocorrerá dentre todos os licitantes que atendam aos parâmetros objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Por outro lado, no tocante à solicitação para suprimir a necessidade de demonstração de experiência em “Gestão de Documentação” do *item 1, Tabela 1, subitem 13.2.3.1.4*, informamos que foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, CV Nº 23.038, o aviso de Retificação ao Edital do Procedimento Licitatório nº 01/2020, tendo sido excluída referida exigência.

### III - DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta por CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **procedência parcial do pedido formulado**, para efeito de manter o Edital em seus termos originais estabelecidos no subitem 13.2.3.2.3, Tabela 2, item 05; e suprimir a exigência de comprovação de experiência em “Gestão de Documentação” do subitem 13.2.3.1.4, Tabela 1, item 1, conforme aviso de Retificação publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, CV – Nº 23.038, de 27 de novembro de 2020.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Licitações-e e no sítio eletrônico da BAHIAINVESTE, encaminhando-se o respectivo e-mail para conhecimento do interessado, na forma prevista no subitem 2.3.1. do Edital.

Em 01 de Dezembro de 2020.

**JORGE CALHEIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação